



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>19614.728498/2022-01</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1301-007.716 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	28 de janeiro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	JIQUI COUNTRY CLUB
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Obrigações Acessórias**

Ano-calendário: 2020

**OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ATRASO NA ENTREGA DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (ECF). MULTA. RETIFICAÇÃO DA RECEITA BRUTA POR ECF-RETIFICADORA. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA MULTA. INOBSERVÂNCIA PELA AUTORIDADE FISCAL. RECURSO PROVIDO.**

O atraso na entrega da Escrituração Fiscal Digital (ECF) enseja a aplicação da penalidade de multa prevista no art. 11 e 12, inciso III da Lei nº 8.218/1991, cuja base de cálculo será calculada sobre a receita bruta, no período a que se refere a escrituração. A correção do valor da receita bruta, por meio de ECF-Retificadora, reflete sobre o cálculo do valor da multa, sendo passível de alteração. Recurso provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

*Assinado Digitalmente*

**Eduarda Lacerda Kanieski** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Rafael Taranto Malheiros** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Iágaro Jung Martins, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **JIQI COUNTRY CLUB** contra o Acórdão nº 102-003.116, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento 02, em sessão de julgamento realizada em 26 agosto de 2022, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

No caso, contra a Recorrente foi lavrada notificação de lançamento de multa por atraso na entrega da Escrituração Fiscal Digital (ECF), no valor de R\$ 23.945.232,30 (vinte e três milhões e novecentos e quarenta e cinco mil e duzentos e trinta e dois reais e trinta centavos), calculada conforme demonstrativo do crédito tributário (*e-fls. 9*):

### 3 - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Multa por atraso na entrega da escrituração - Código 3624	
Apuração de Crédito Tributário	Valores em Reais
(0,02% x DIAS EM ATRASO X BASE DE CALCULO(R\$ 2.394.523.230,88 ), LIMITE 1% DA BASE) - (REDUCAO DA MULTA EM 0% (R\$ 0,00 )	23.945.232,30
Valor da Multa por atraso na entrega da escrituração.	23.945.232,30

Inconformada, a Recorrente apresentou resposta à intimação (*e-fls. 8*), impugnando o valor da multa aplicada, nos seguintes termos:

“VENHO POR MEIO DESTE, SOLICITAR IMPUGNAÇÃO DO VALOR MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA ESCRITURAÇÃO ECF EXERCÍCIO 2020, CONFORME NOTIFICAÇÃO Nº 02.07.37.83.72.53.44 TRANSMITIDA NO DIA 29/01/2022, NO MESMO DIA VERIFIQUEI O ERRO NO VALOR DA RECEITA, E JÁ TRANSMITI A DECLARAÇÃO RETIFICADORA COM O VALOR CORRETO, NA JUNTADA CONSTA O RECIBO E DECLARAÇÃO DA RETIFICADORA.”

Para comprovar o alegado, anexou o recibo de entrega da ECF-Retificadora (*e-fls. 7*).

A 1ª Turma da DRJ02 julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário, considerando que, após análise da ECF original e retificadora, não teria constatado qualquer alteração no valor da receita declarada, colacionando as imagens das declarações abaixo:

**Resumo da Declaração**

Contribuinte: JIQU COUNTRY CLUB  
 Data Inicial: 01/01/2019  
 Data Final: 31/12/2019  
 CNPJ: 08.512.063/0001-39  
 Identificação do Arquivo(Neste) com DN: 1695072689031641663080010001272334026-2  
 Recurso: 9001 / 5  
 Arquivo: C:\Users\9761479\Documents\Arquivos Recibos\SP\DECLAR-08512063000139-2019\1012312022\12014091010  
 Versão do PVA: 9.0.8  
 Versão Java: 1.9.0\_201 (32 bits)  
 Versão Sistema Operacional: Windows 10 (64 bits)

Código	Descrição	Valor
<b>1</b>	<b>ORIGEM DE RECURSOS</b>	
2	Contribuições de Associados ou Sindicalizados	2.394.523,23
3	Receita da Venda de Bens ou da Prestação de Serviços	0,00
4	Rendimentos de Aplicações Financeiras de Renda Fixa	0,00
5	Ganhos Líquidos Auferidos no Mercado de Renda Variável	0,00
6	Doações e Subvenções	0,00
7	Outros Recursos	0,00
<b>8</b>	<b>TOTAL</b>	<b>2.394.523,23</b>
<b>9</b>	<b>APLICAÇÃO DE RECURSOS</b>	
10	Ordenados, Gratificações e Outros Pagamentos, Inclusive Encargos Sociais	0,00
11	IR Retido sobre Rendimentos de Aplicações Financeiras de Renda Fixa	0,00
12	IR Retido ou Pago sobre Ganhos Líquidos Auferidos no Mercado de Renda Variável	0,00
13	Impostos, Taxas e Contribuições	0,00
14	Despesas de Manutenção	0,00
15	Outras Despesas	0,00
<b>16</b>	<b>TOTAL</b>	<b>0,00</b>
<b>17</b>	<b>SUPERAVIT/DEFICIT</b>	<b>2.394.523,23</b>

  

Código	Descrição	Valor
<b>1</b>	<b>ORIGEM DE RECURSOS</b>	
2	Contribuições de Associados ou Sindicalizados	2.394.523,88
3	Receita da Venda de Bens ou da Prestação de Serviços	0,00
4	Rendimentos de Aplicações Financeiras de Renda Fixa	0,00
5	Ganhos Líquidos Auferidos no Mercado de Renda Variável	0,00
6	Doações e Subvenções	0,00
7	Outros Recursos	0,00
<b>8</b>	<b>TOTAL</b>	<b>2.394.523,88</b>
<b>9</b>	<b>APLICAÇÃO DE RECURSOS</b>	
10	Ordenados, Gratificações e Outros Pagamentos, Inclusive Encargos Sociais	0,00
11	IR Retido sobre Rendimentos de Aplicações Financeiras de Renda Fixa	0,00
12	IR Retido ou Pago sobre Ganhos Líquidos Auferidos no Mercado de Renda Variável	0,00
13	Impostos, Taxas e Contribuições	0,00
14	Despesas de Manutenção	0,00
15	Outras Despesas	0,00
<b>16</b>	<b>TOTAL</b>	<b>0,00</b>
<b>17</b>	<b>SUPERAVIT/DEFICIT</b>	<b>2.394.523,88</b>

Intimada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, esclarecendo, inicialmente, não haver controvérsia quanto ao atraso na entrega da ECF, de modo que a discussão se restringe à base de cálculo da multa.

Em seguida, a Recorrente narra os fatos:

1. Que “a declaração referente ao exercício 2020 registrou o valor de receita no importe de **R\$ 2.394.523.230,88 (dois bilhões, trezentos e noventa e quatro milhões, quinhentos e vinte e três mil reais, duzentos e trinta reais e oitenta e oito centavos)**” (g.n.);
2. Que “O que ocorreu na verdade, foi um erro de digitação pela responsável contábil a qual executou o preenchimento da declaração manualmente. O valor real auferido pela empresa foi no importe de **R\$ 2.394.523,23 (dois milhões, trezentos e noventa e quatro reais, quinhentos e vinte e três reais e vinte e três centavos).**”;
3. Que “Ao perceber o equívoco, a contabilidade juntou uma retificadora, em 29/01/2022, para consertar o erro de digitação, oportunidade em que o valor foi corrigido para o valor real **R\$ 2.394.523,23 (dois milhões, trezentos e noventa e quatro reais, quinhentos e vinte e três reais e vinte e três centavos).**” (g.n.);
4. Que “a conclusão do Acórdão encontra-se equivocada, posto que a decisão afirma que na declaração retificadora o valor inicialmente declarado não foi alterado, quando, na verdade, foi.”;
5. Que “errônea está a conclusão da base de cálculo da multa, posto que a Receita considerou o valor original enviado pelo vício do erro de digitação, ou seja, **R\$ 2.394.523.230,88 (dois bilhões, trezentos e noventa e quatro milhões, quinhentos e vinte e três mil reais, duzentos e trinta reais e oitenta e oito centavos)**;
6. Que “a base de cálculo da multa deve ser retificada para o valor alterado através de declaração retificadora, para constar o valor de base de cálculo **R\$ 2.394.523,23 (dois milhões, trezentos e noventa e quatro reais, quinhentos e vinte e três reais e vinte e três centavos).** O que resultará no valor de multa de **R\$ 23.945,24 (vinte e três mil, novecentos e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos).**”

Por fim, requer o provimento do Recurso Voluntário para corrigir o erro material contido no acórdão e alterar a base de cálculo da multa, desconsiderando o valor da declaração original (R\$ 2.394.523.230,88) e adotando o valor da ECF-Retificadora (R\$ 2.394.523,23).

Para tanto, a Recorrente anexa os seguintes documentos:

- Declaração original (fls. 38 a 82);
- Declaração retificadora (fls. 83 a 90);
- Relatório de receitas do ano-calendário de 2019 (fl. 91);
- Recibos de entrega das declarações (fls. 92 e 93);
- Notificação de lançamento (fl. 94).

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Eduarda Lacerda Kanieski**, Relatora

### | DA ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, interesse processual e legitimidade do sujeito passivo.

Portanto, conheço do presente recurso e passo a apreciar o mérito.

### | DO MÉRITO

Cinge-se a controvérsia em verificar a procedência da alegação da Recorrente, no sentido de que a autoridade fiscal teria incorrido em erro material ao desconsiderar a retificação do valor da receita bruta declarada na ECF referente ao exercício de 2020, entregue com atraso.

#### I. DOS FATOS E DO DIREITO APLICÁVEL

A autoridade fiscal lavrou notificação de lançamento de multa por atraso na entrega da ECF (*e-fls. 9*) contra a Recorrente, fundamentando-se nos arts. 11 e 12, inciso III, da Lei nº 8.218/91, que dispõem sobre a obrigatoriedade de manutenção de arquivos digitais e sistemas,

bem como as penalidades aplicáveis pelo descumprimento de obrigações acessórias. Veja-se o teor dos dispositivos:

**Lei nº 8.218/91**

**Art. 11.** As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária.

(...)

**Art. 12.** A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

(...)

III - multa equivalente a 0,02% (dois centésimos por cento) por dia de atraso, **calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração**, limitada a 1% (um por cento) desta, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos registros e respectivos arquivos.

No caso em análise, o prazo para entrega da ECF referente ao exercício de 2020 encerrou-se em 30/09/2020, tendo a Recorrente apresentado a escrituração somente em 29/01/2022, com 486 dias de atraso. Diante disso, configurou-se a aplicação da penalidade prevista no art. 12, inciso III, da Lei nº 8.218/91, fato que foi admitido pela Recorrente em sede recursal.

Na ocasião da entrega da ECF original, a Recorrente declarou o valor da receita bruta no montante de **R\$ 2.394.523.230,88 (dois bilhões, trezentos e noventa e quatro milhões, quinhentos e vinte e três mil reais, duzentos e trinta reais e oitenta e oito centavos)**, valor que serviu de base para a apuração da multa aplicada, resultando no valor de R\$ 23.945.232,30 (vinte e três milhões, novecentos e quarenta e cinco mil, duzentos e trinta e dois reais e trinta centavos), conforme demonstrativo abaixo:

VR BR DEATE



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL



**NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO  
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL (ECF)**

**1 - IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE**

CNPJ: 08.512.063/0001-39 SCP:  
Nome Empresarial: JIQUI COUNTRY CLUB

**2 - DADOS DA ESCRITURAÇÃO**

Exercício	Prazo Final Entrega	Data/Entrega	Nº de dias em atraso
2020	30/09/2020	29/01/2022	486

**3 - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Multa por atraso na entrega da escrituração - Código 3624		Valores em Reais
Apuração de Crédito Tributário		
(0,02% x DIAS EM ATRASO X BASE DE CALCULO (R\$ 2.394.523.230,88), LIMITE 1% DA BASE) - (REDUCAO DA MULTA EM 0% (R\$ 0,00))		23.945.232,30
Valor da Multa por atraso na entrega da escrituração.		23.945.232,30

Entretanto, logo após o envio da ECF original, e antes de qualquer atuação fiscal, a Recorrente apresentou a ECF-retificadora, corrigindo o valor da receita bruta para **R\$ 2.394.523,88 (dois milhões, trezentos e noventa e quatro mil, quinhentos e vinte e três reais e oitenta e oito centavos)**, conforme se observa na imagem abaixo:

Relatório de Impressão de Pastas e Fichas		
Nome Empresarial: JIQUI COUNTRY CLUB		
Período da Escrituração: 01/01/2019 a 31/12/2019		
CNPJ: 08.512.063/0001-39		
SCP:		
Registro X390 - Origem e Aplicação de Recursos - Imunes ou Isentas		
Código	Descrição	Valor
3	Receita da Venda de Bens ou da Prestação de Serviços	0,00
4	Rendimentos de Aplicações Financeiras de Renda Fixa	0,00
5	Ganhos Líquidos Auferidos no Mercado de Renda Variável	0,00
6	Doações e Subvenções	0,00
7	Outros Recursos	0,00
8	TOTAL	2.394.523,88
APLICAÇÃO DE RECURSOS		
10	Ordenados, Gratificações e Outros Pagamentos, Inclusive Encargos Sociais	0,00
11	IR Retido sobre Rendimentos de Aplicações Financeiras de Renda Fixa	0,00
12	IR Retido ou Pago sobre Ganhos Líquidos Auferidos no Mercado de Renda Variável	0,00
13	Impostos, Taxas e Contribuições	0,00
14	Despesas de Manutenção	0,00
15	Outras Despesas	0,00
16	TOTAL	0,00
17	SUPERAVIT/DEFICIT	2.394.523,88

## II. DO ALEGADO ERRO MATERIAL NO V. ACÓRDÃO RECORRIDO

Em sede de impugnação, a Recorrente contestou o valor da multa, em razão da correção do valor da receita declarado por meio ECF retificadora, anexando os recibos da ECF original e retificadora para conferência pela autoridade fiscal.

A DRJ, ao julgar a impugnação, analisou tanto a ECF original quanto a retificadora, mas concluiu pela improcedência do pedido, sob o fundamento de que não teria identificado diferenças entre os valores declarados.

Contudo, analisando os registros da ECF colacionados no próprio Acórdão da DRJ (*efl. 20*), verifica-se que a diferença nos valores é inequívoca. Vejamos:

### ECF-Original:

16	TOTAL	0,00
17	SUPERAVIT/DEFICIT	2.394.523,23...

### ECF-Retificadora:

16	TOTAL	0,00
17	SUPERAVIT/DEFICIT	2.394.523,88

Portanto, ao analisar os registros da ECF original e retificadora, a autoridade fiscal incorreu em erro material ao desconsiderar a retificação realizada. A base de cálculo da multa, nesse contexto, deve refletir o valor efetivamente informado na ECF retificadora, pois a alteração impacta diretamente no montante do crédito tributário apurado.

## III. DA VALIDADE DA ECF-RETIFICADORA

Por fim, cabe analisar se a ECF-Retificadora apresentada pela Recorrente preenche os requisitos de validade exigidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para fins de alteração da base de cálculo da multa.

Conforme o item 1.14 do Anexo ao Ato Declaratório Executivo Cofis nº 133/2022 (Manual de Orientação do Leiaute 9 da ECF), vigente à época, é possível retificar a ECF entregue nos últimos cinco anos. A retificação apresentada pela Recorrente ocorreu no mesmo dia do envio da ECF original, respeitando, assim, o prazo regulamentar.

Ademais, os §§ 2º e 4º do art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 2004/2021 elencam hipóteses específicas em que a retificação não será admitida:

**Instrução Normativa RFB nº 2004/2021**

**Art. 7º** A retificação da ECF anteriormente entregue dar-se-á mediante apresentação de nova ECF, independentemente de autorização da autoridade administrativa.

(...)

§ 2º Não será admitida retificação de ECF que tenha por objetivo mudança do regime de tributação, salvo para fins de adoção do lucro arbitrado, nos casos determinados pela legislação.

(...)

§ 4º A ECF retificadora não produzirá efeitos quanto aos elementos da escrituração, quando tiver por objeto:

I - a redução dos valores apurados do IRPJ ou da CSLL:

- a) cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU), nos casos em que importe alteração desses saldos;
- b) em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), sobre pagamento, parcelamento, dedução, compensação, exclusão ou suspensão de exigibilidade, que já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU;
- c) que tenham sido objeto de exame em procedimento fiscal; ou
- d) que tenham sido objeto de pedido de parcelamento deferido; ou

II - a alteração os valores apurados do IRPJ ou da CSLL em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada do início de procedimento fiscal desses tributos.

No presente caso, não se verifica nenhuma das hipóteses impeditivas, uma vez que a Recorrente não alterou o regime de tributação, bem como não houve redução ou alteração nos valores do IRPJ e da CSLL, considerando que se trata de pessoa jurídica isenta desses tributos.

Sendo assim, entendo que a ECF-Retificadora deve ser admitida, produzindo os mesmos efeitos da ECF originalmente apresentada, nos termos do art. 894 do RIR/2018:

**Decreto nº 9.580/2018**

**Art. 894.** A retificação de declaração do imposto sobre a renda, nas hipóteses em que for admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Tendo a Recorrente apresentado suporte probatório suficiente acerca da alteração da receita bruta por meio de ECF retificadora, entregue na mesma data da ECF original e antes da autuação fiscal, concluo que a base de cálculo da multa deve ser corrigida, considerando-se o valor da receita bruta constante na ECF retificadora.

**| CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, **voto pelo provimento do Recurso Voluntário**, determinando a correção da base de cálculo da multa, de modo que passe a refletir o valor da receita bruta declarado na ECF-retificadora, correspondente a R\$ 2.394.523,88 (dois milhões, trezentos e noventa e quatro mil, quinhentos e vinte e três reais e oitenta e oito centavos), com a consequente redução do valor da multa para R\$ 23.945,23 (vinte e três mil, novecentos e quarenta e cinco reais e vinte e três centavos).

*Assinado Digitalmente*

**Eduarda Lacerda Kanieski**